



25/11/2020

Número: **0800656-62.2019.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Barras**

Última distribuição : **21/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MENDES CALACA FILHO (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13272 991	24/11/2020 10:19	<u>Sentença</u>	Sentença



PROCESSO N°: 0800656-62.2019.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: JOSE MENDES CALACA FILHO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança de SEGURO DPVAT ajuizada por José Mendes Calaça Filho em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambas individualizadas na peça inicial.

Alega o requerente, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito ocorrido no dia 13/08/2017, em que o promovente vinha a trafegava conduzindo uma motocicleta, HONDA/CG 125 FAN DE PLACA PIC-4913 pela Rua José Lopes de Miranda, quando colidiu com outra motocicleta não identificada, ocasionando o referido acidente, socorrido na ocasião por terceiros e levado para o Hospital Leonidas Melo e posteriormente transferido para o H.U.T Teresina-PI.

Narra que após os exames fora identificado fratura na região da FACE (OSSOS MOLARES E MAXILAR, OSSOS PRÓPIOS DO NARIZ E PORÇÃO OSSEA DO SEPTO NASAL), onde fora submetido a procedimentos cirúrgicos para afixação de placa e parafusos e que ao final restou comprometido à limitação funcional dos membros em 100%.

Afirma que recebeu administrativamente apenas o valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), razão pela qual requer complementação indenizatória. Citada, a demandada apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (Id. 6488242).

O autor replicou e renovou as teses iniciais (id. 10613888).

Houve perícia médica (id. 12438570).

É o relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML.

A parte suplicada sustenta que o autor não apresentou laudo do IML que comprovasse a lesão sofrida, inviabilizando a constatação da veracidade de suas alegações.

Entendo que não se sustenta, ante a produção de prova pericial que permite a constatação da alegada invalidez, devendo ser analisado o mérito da questão de acordo com a prova produzida.

Acentuo que o laudo do IML não é documento essencial para a propositura de ação objetivando o recebimento de indenização decorrente de evento coberto pelo seguro DPVAT, podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito, inclusive prova produzida no curso do processo, tal como a prova pericial, devendo o feito seguir seu curso regular.

Além do mais, no momento em que efetuou o pagamento administrativo o autor

expressamente confirmou que o autor sofreu lesão decorrente de acidente automobilístico.

II.II - DA INDENIZAÇÃO.

Realizada perícia foi aferido que a parte autora, em virtude do referido acidente, foi acometida de lesão parcial incompleto e assinalando que o segmento anatômico acometido é crânio-facial no percentual de 25 % (vinte e cinco por cento).

A Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09, distingue as invalidezes total e parcial, bem como as graduações das invalidezes parciais em completas e incompletas, subdividindo, ainda, a invalidez parcial incompleta conforme o grau de lesão, com base no art. 3º, § 1º, II, da Lei em comento, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

Destarte, nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização é estabelecido pela tabela prevista no anexo do art. 3º da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945/09.

Já nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, em conformidade com o grau da intensidade da lesão utilizam-se as percentagens da referida tabela, que serão reduzidas gradativamente, correspondendo a: 75% se a invalidez causar perda intensa, 50% se a perda for média, 25% se a perda for leve e 10% se a perda for residual.

Nesse sentido, aplica-se a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Dessa forma, inicialmente o dano deve ser enquadrado no item “Lesões de órgãos

e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital”, aplicando-se o percentual de 100% sobre R\$ 13.500,00, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74. Em seguida, deve incidir o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor obtido, em consonância com o comando do art. 3º, §1, II, da referida lei. Realizado tal cálculo, chega-se ao quantum indenizatório de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), sendo este o valor devido. Abatido o valor recebido em sede administrativa, R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), reputo devido ao autor a quantia de R\$2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos autorais, para condenar a ré a realizar o pagamento de indenização de seguro DPVAT, no montante de R\$2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária através da aplicação da tabela de fatores de atualização monetária publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí desde o evento danoso (13/08/2017) até o efetivo pagamento, conforme súmulas 426 e 580 do STJ.

Face a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Cumpra-se.

BARRAS-PI, 24 de novembro de 2020.

MARKUS CALADO SCHULTZ
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras